



## **O DIREITO SISTÊMICO: A APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE CONSTELAÇÕES FAMILIARES PARA TRATAMENTO DOS LÍTIGIOS NAS VARAS DE FAMÍLIA**

*Systemic law: The application of the family constalation techniches for the treatment of literature on family seals*

Cristine Beckenkamp<sup>1</sup>  
Fernanda Brandt<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo demonstrar de que maneira o direito sistêmico por meio das constelações familiares auxilia para o enfrentamento dos litígios nas varas de família do poder judiciário brasileiro. Observa-se a necessidade deste estudo, com o objetivo de demonstrar a efetivação da aplicação da técnica do direito sistêmico como uma técnica autocompositiva de enfrentamento aos litígios decorrentes do direito de família. A intenção do trabalho é responder se a aplicação da ferramenta de constelação familiar, através do direito sistêmico, apresenta eficácia no auxílio de tratamento dos litígios no direito de família? Assim, a pesquisa será realizada através de bibliografias disponíveis sobre o tema, por meio de documentação indireta. O método adotado no presente estudo será o exploratório, com intuito de obter informações acerca das características e proposta a ser questionada quanto a efetividade da técnica de constelação familiar no tratamento de conflito judicial nas varas de família, com abordagem qualitativa do resultado da pesquisa, a fim de permitir uma resposta ao problema. O procedimento consiste na pesquisa bibliográfica mediante a consulta de referências em livros, artigos científicos

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Membro da Diretoria do Núcleo de Santa Cruz do Sul e membro da Comissão Estadual de Estudos da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família do Rio Grande do Sul - IBDFAM. Integrante do Grupo de Pesquisas Interseções Jurídicas Entre o Público e o Privado, coordenado pelo Professor Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis, vinculado ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Endereço eletrônico: beckenkamp.cristinee@gmail.com

<sup>2</sup> Mestra em Direito pelo PPGD Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, bolsa PROSUP/CAPES. Especialista em Direito Processual Civil: novo código de processo civil e Graduada em Direito pela UNISC; Coordenadora da Pós-graduação Lato Sensu FAMÍLIA e SUCESSÕES: Direito Material, Processual e Questões Controversas da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), em parceria com pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Escola Nacional de Advocacia (CFOAB/ENA). Docente em direito. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa de Direito das Famílias, Sucessões e Mediação, na UFRGS e Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado, na UNISC. Advogada. Diretora do Núcleo do Instituto Brasileiro de Direito de Família do Rio Grande do Sul - IBDFAM de Santa Cruz do Sul Endereço eletrônico: fernandabrandt.adv@globomail.com



e revistas relacionadas ao tema. Os resultados alcançados são maior conhecimento sobre a forma com que o direito sistêmico auxilia o poder judiciário na resolução de conflitos, especialmente no direito de família.

**Palavras-chave:** constelações familiares; direito de família; direito sistêmico; tratamento de litígios.

### **Abstract**

This article aims to demonstrate how systemic law through family constellations helps to deal with disputes in family courts of the Brazilian judiciary. IMPORTATION. The intention of the work is to answer whether the application of the family constellation technique, through systemic law, is effective in helping to deal with disputes in family law? Thus, the research will be carried out through bibliographies available on the subject, through indirect documentation. The method adopted in the present study will be the exploratory one, in order to obtain information about the characteristics and proposal to be questioned as to the effectiveness of the family constellation technique in the treatment of judicial conflict in family sticks, with a qualitative approach of the research result, the response to the problem. The procedure adopted will be that of bibliographic research by consulting references in books, scientific articles and journals related to the topic. The results obtained are greater knowledge about the way in which systemic law helps the judiciary in resolving conflicts, especially in family law.

**Keywords:** familyconstellations; familyright; systemicright; conflictresolution.

## **1 INTRODUÇÃO**

Bert Hellinger foi um filósofo e psicanalista que se propôs a estudar e aprimorar a técnica da constelação familiar através do campo terapêutico, porém muito embora não tenha sido o criador das constelações familiares, foi através de seus experimentos que se desenvolveram estas técnicas de maneira científica.

A constelação é um modelo psicoterápico tendo como objeto principal de estudo a energia e as emoções, que são acumuladas por todos os seres humanos e mediante uma abordagem de forma sistêmica, acaba gerando a compreensão de todos os fatores que se encontram envolvidos no conflito.

Com a promulgação da lei 13.140 em 29 de junho de 2015, entrou em vigor o marco regulatório da mediação no Brasil e trazendo sua substância desde a abertura



do texto na esfera judicial e extrajudicial, abrindo espaço para o procedimento que mais exige das partes conhecimento, consciência e maturidade. Tratando-se de um procedimento que levará as partes ao autoconhecimento e crescimento pessoal, e posteriormente, ao preparo para melhor maneira de condução da vida e de relacionamentos.

O direito sistêmico consiste na busca da solução verdadeira, essa é a proposta. Aquela solução que venha satisfazer apenas uma das partes não consegue olhar para todo o sistema que está envolvido na controvérsia. As consequências advindas deste litígio se alastram muito além da parte que não está em equilíbrio e acaba havendo muito sofrimento envolvido na questão. Uma pessoa que sofre com distúrbios mentais, tem o potencial subconsciente de agredir outras pessoas, torna-se violenta. Através da visão sistêmica, este é um problema de toda a sociedade e o olhar necessita alcançar a origem familiar daquele indivíduo.

Por fim, o método adotado no presente estudo será o exploratório, com a finalidade de obter informações acerca das características e propostas a serem abordadas através do direito sistêmico como ferramenta para tratamento dos conflitos judiciais nas varas de família, com abordagem qualitativa do resultado da pesquisa, a fim de permitir uma resposta ao problema. O procedimento adotado será a pesquisa bibliográfica mediante a consulta de referências em livros, artigos científicos e sites relacionados ao tema.

## **2 BERT HELLINGER E A NOVA CONSTELAÇÃO FAMILIAR**

O método de abordagem sistêmico, o fenômeno da constelação familiar e as técnicas desenvolvidas pelo filósofo e psicoterapeuta Bert Hellinger tiveram sua origem desenvolvida no campo terapêutico. Ressaltando que Hellinger não foi o criador da técnica de constelação familiar e sim seu desenvolvedor, extraindo saberes das comunidades tribais, teorias e métodos de inúmeros autores das mais diversas áreas como: sociologia, psicologia, psicanálise, teologia, filosofia, etc. Através destas experiências em consultório e destas aquisições literárias, Hellinger extraiu os princípios que fundamentaram sua filosofia e através da extensão atingida, passou a apresentá-la como ciência.



Na medida em que profissionais das mais diversas áreas entraram em contato com as constelações familiares e a filosofia que Bert Hellinger apresentava, foram tentados pela prática e as contribuições que atingiam ao levarem esta técnica para suas áreas de atuação, sendo então desenvolvidas a pedagogia sistêmica, constelações organizacionais e as constelações sendo oferecidas como uma ferramenta paralela juntamente com a profissão principal.

O significado da palavra constelação refere-se ao coletivo de estrelas que compõe um sistema, em decorrência deste significado que se originou o termo constelação familiar, onde podemos observar o sujeito como sendo centro do sistema social que se encontra inserido e acaba vivenciando naquele momento específico da constelação (HAUSNER, 2007).

A constelação familiar é uma experiência inigualável, a cada sessão, mesmo que seja realizada com as mesmas pessoas e constelado os mesmos conflitos, sempre será uma experiência única, podendo usar como exemplo um rio que passa e nunca mais se poderá tomar banho neste mesmo rio. Jamais poderá ser repetida, se tornando um momento que jamais voltará a ocorrer. (HELLINGER, 2017).

Hellinger compreende que o início do seu trabalho com as constelações foi por influência de seus pais e da sua infância. Nascido na Alemanha em 1952, tornou-se soldado aos 17 anos, enfrentado a guerra, derrota e confinamento em um campo de prisioneiros na Bélgica. Aos 20 anos de idade foi libertado e ingressou em uma ordem católica, entregando-se aos estudos e a prática do silêncio, contemplação e meditação.

Posteriormente atuando como missionário na África do Sul, o pensamento de Hellinger sofreu grande transformação ao participar de um curso inter-racial ecumênico de dinâmica de grupo, o método que foi trazido dos Estados Unidos através de clero anglicano, valorizava o diálogo, a fenomenologia, e a experiência individual. Sendo a primeira vez que Bert conheceu uma maneira diferente de tratar as almas humanas.

Durante sua trajetória, Bert pode observar que os relacionamentos humanos e a constituição dos sistemas ou grupos sociais necessitam da satisfação de três fatores essenciais, que se manifestam de forma complexa e asseguram sua sobrevivência, sendo elas:



- A necessidade de pertencimento ou vinculação ao grupo
- A necessidade de ordem, estruturação do sistema em relação ao ingresso e tempo de chegada, à função e a hierarquia.
- A necessidade de manter o equilíbrio de trocar, dar e receber, entre os membros.

Cada uma destas três necessidades submete o indivíduo a forças que desafiam suas ânsias e desejos pessoais, controlando, exigindo obediência e coagindo. Agindo então como leis que limitam as vontades e expressões individuais, mas também tornam possíveis os relacionamentos íntimos com outras pessoas. (HELLINGER, 2015, p.25)

A constelação é um modelo psicoterápico que possui como objeto de estudo a energia e as emoções, que inconscientemente ou conscientemente são acumuladas por todos os seres humanos, que mediante uma abordagem sistêmica, gera uma compreensão de todos os fatores envolvidos no conflito. Sendo aplicada para tanto para auxiliar na identificação do real problema em questão como para direcionar as ações em direção a este problema, com o movimento de trazer à tona a consciência da origem do conflito.

Torna-se necessária a compreensão da comunicação, seja verbal, escrita ou corporal, principalmente aquela que está ligada ao âmbito familiar, pois no cenário atual é a família que se encontra inserida na sociedade e não apenas o indivíduo. Identificar os problemas que interferem na comunicação familiar é uma das funções essenciais das constelações familiares (BASSOI, 2016)

Com base na filosofia hellingeriana, cada grupo se desenvolve em um repertório de crenças, normas particulares, valores e convicções, possuindo uma consciência coletiva/sistêmica que impera pela ordem e o equilíbrio das trocas que envolvem os membros do grupo. A dinâmica desta consciência coletiva, não se apresenta perceptível como ocorre com a consciência pessoal, que orienta e norteia o indivíduo através do sentimento de culpa e inocência. (HELLINGER, 2015, p. 23 e 24)

Hellinger retrata em suas obras que a consciência sistêmica se manifesta em padrões de relacionamentos, comportamentos, estados de saúde ou doença e fenômenos sociais. Entretanto, ocorrendo desrespeito a uma ou mais leis sistêmicas



ou ordens do amor, surgem dificuldades dentro dos relacionamentos, desequilíbrios emocionais, orgânicos, mentais, emocionais ou ainda outros fenômenos observados como os fracassos reiterados nas mais variadas áreas da vida, má sorte, endividamentos, perdas, falência. Todas estas situações desagradáveis e problemáticas quando não são sanadas acabam sendo repassadas de uma geração a outra e, da mesma maneira que ocorre com os padrões genéticos, não acabam recaindo sobre todos os descendentes, mas ocorre uma distribuição em combinação a outros fatores.

Hellinger também menciona a existência de uma terceira consciência, diferente da consciência pessoal e da consciência sistêmica, a consciência maior, suprema, que guia em direção à plenitude. Essa consciência, em sentido oposto as outras duas, chama para fora dos limites, crenças e regras da família, da religião, das doutrinas, da cultura, da identidade pessoal. Nas palavras de Bert Hellinger: “essa consciência é inefável e misteriosa, e não se curva às leis das consciências pessoal e sistêmica, que conhecemos mais intimamente.”. (HELLINGER, 2015. p. 24)

Bert Hellinger ao desenvolver sua filosofia e trabalhar com as constelações familiares visando o método terapêutico como único viés de atuação e ensino, porém quando sua esposa Sophie o conscientizou da necessidade de disseminar esse conhecimento, da maneira que ocorre o funcionamento das Ordens do Amor, de forma mais abrangente. Momento em que o casal Hellinger acabou criando a HellingerSchule e atribuindo a designação de escola da vida, objetivando a transmissão dessas Ordens que acabam regendo a vida das pessoas, a outros profissionais e às pessoas de modo geral.

A Hellinger passou a ser apresentada como uma ordem do amor do espírito, sendo uma ciência universal que regem as ordens das relações humanas. Partindo da formação da família e tendo como base de um primeiro núcleo social, passando pela relação de um casal, advinda da parceria entre duas pessoas, seguido do relacionamento existente entre pais e filhos, para então avançar até as relações sociais, no trabalho, na educação, nas comunidades e crescendo sistemicamente da relação interna nacional até as relações entre nações.



O objetivo desta ciência é demonstrar, simultaneamente, as desordens que geram o conflito nos relacionamentos interpessoais, e em caminho contrário à união, acabam separando as pessoas.

### **3 A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ, A LEI DE MEDIAÇÃO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

No ano de 2010, iniciou-se a política judiciária de fomentação e implemento de práticas autocompositivas e consensuais, por meio da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça. Já no ano de 2015 foi instituído o marco legal da mediação no Brasil, por meio da Lei 13.140 e no ano de 2016 entrou em vigor o novo código de processo civil, consagrando-se a primazia dos meios consensuais de resolução de conflitos aos procedimentos litigiosos.

Segundo Watanabe<sup>3</sup>, a resolução 125 do CNJ foi resultado de um trabalho vigoroso e dedicado dos juízes, operadores do direito e outros tribunais no decorrer da história brasileira. Mencionando que na década de 80 foram onde ocorreram as maiores transformações, com a criação dos juizados de pequenas causas e da ação coletiva, também do movimento pela maior instrumentalidade substancial do direito processual.

A base do princípio da prioridade de soluções por meios amigáveis dos litígios e a conciliação atuando como instrumento do Poder Judiciário para obtenção de soluções as controvérsias e pacificação social, ocorreram através da publicação de Lei 7.244 que vem para tratar do juizado especial de pequenas causas no corrente ano de 1984.

Para a realização dessa política do poder judiciário, a Resolução n.125/10 deixou a cargo dos tribunais a criação de núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos; incentivando e promovendo o treinamento e capacitação destes servidores aos procedimentos nos métodos consensuais; criando e mantendo atualizado o cadastro das pessoas que atuam como conciliadores e mediadores; promovendo ações que se voltem para essa política que ficou estabelecida pela Resolução, a partir art.7º e incisos, assim como também deixou

---

<sup>3</sup> CNJ. Norma do CNJ sobre solução de conflitos completa 5 anos com saldo positivo. 2015; .Resolução sobre conciliação é vista como m marco para magistrados. 2015.



instituído o código de ética e as diretrizes a serem realizadas para a capacitação da atuação dos conciliadores e mediadores judiciais.

Art. 6º Para o desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: [...] II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167,§1º, do Novo Código de Processo Civil; III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento; [...] V – buscar cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento; VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios; VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para a visualização de resultados, conferindo selo de qualidade; [...]

Ultrapassando as normativas direcionadas ao tratamento adequado para as demandas que chegam ao Poder Judiciário, a Resolução n.125/10, como demonstra os incisos do art.6º acima acenados, trouxe o incentivo a uma nova cultura jurídica, uma transformação no modo de pensar o conflito que se apresenta e sua solução. Fomentando a autocomposição e a solução consensual da educação para a prática, comprometendo as instituições de ensino, escolas de magistratura e outros institutos de diálogo entre cidadãos e o Poder Público. E dessa maneira, direcionando a formação dos servidores, advogados, promotores, defensores, procuradores, magistrados, a ter uma postura mais colaborativa e apaziguadora.

Além da previsão dos procedimentos de conciliação e mediação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, e das ações concentradas, dos mutirões, realizadas em outros espaços com datas previamente programadas, a Resolução nº 125/10 instituiu o sistema da mediação digital, acessível pelo site do CNJ, onde as partes tem a chance de dialogar e conseguindo chegar a um acordo, obtêm-se homologação judicial. As ações e compilação dos resultados dessa política disposta pela Resolução 125 do CNJ, imposta aos tribunais, câmaras de mediação e conciliação privadas, universidades, estão sempre recebendo vigilância, disciplina e



incentivo através do Comitê Gestor de Conciliação, regulamentado e presidido pelo CNJ.

Cinco anos após a publicação da Resolução 125/10, o Conselho Nacional de Justiça realizou uma publicação sobre os resultados que essa resolução trouxe para a prática da conciliação no judiciário brasileiro. Podendo realizar uma observação positiva com todas as mudanças atingidas neste lapso temporal, como por exemplo a capacitação e treinamento dos conciliadores e mediadores, a forma de engajamento dos tribunais, juízes, advogados, etc.

A transição do velho modelo dos litígios para uma cultura de paz avançou, o movimento de desjudicialização, tratativas pré-processuais e extrajudiciais estão sendo estimulados e realizados com grande empenho.

A Lei 13.140 publicada em 29 de junho de 2015 entrou em vigor em dezembro de 2015, consagrando o marco regulatório da mediação no Brasil e trazendo sua sustância desde a abertura do texto,

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Definir a palavra conflito é uma tarefa árdua, composta de diversas variantes: um conflito pode ser social, político, psicanalítico, familiar, interno, externo, entre pessoas ou entre nações, pode ser um conflito étnico, religioso ou ainda um conflito de valores (MORAIS; SPEGLER, 2008, p. 45)

Desde os tempos antigos, o ser humano encontra-se em meio a situações diárias que os levam a conflitos. Alguns mais fáceis de resolver, outros nem tanto. O conflito pode surgir em razão a posição divergente de interesses, sentimentos, causando briga e tumulto na vida das pessoas. Por inúmeras vezes amigos, parentes, deixam de se falar, cortam vínculos, em decorrência dos seus pensamentos serem divergentes com os da outra pessoa. O conflito, exposto para as partes, pode ser



destrutivo e agressivo ou conciliatório e amistoso, cabe aos envolvidos decidirem a respeito disso.<sup>4</sup>

A Lei 13140/15, acabou instituindo a implementação da mediação na esfera judicial e extrajudicial, abrindo espaço para o procedimento que mais exige das partes conhecimento, consciência e maturidade. Tratando-se de um procedimento que levará as partes ao autoconhecimento e crescimento pessoal, e posteriormente, ao preparo para melhor maneira de condução da vida e de relacionamentos. Para o sucesso da mediação é indispensável ao mediador a habilidade de condução e preparo das partes para dialogarem, negociarem e realizarem acordos, pois embora ele figure com menor atuação de interferência, trabalha com a parte mais delicada e mais transformadora das partes envolvidas.

Através da conformidade com a política que foi instituída pelo CNJ, o Código de Processo Civil orienta os requisitos necessários para a realização das audiências de mediação e conciliação, realizando a oferta como uma primeira maneira de enfrentamento às questões levadas ao judiciário. Viabilizando a possibilidade da escolha pelo procedimento consensual em qualquer fase do processo judicial, estruturando a comunicação com outros mecanismos consensuais da resolução de conflitos, deixando claro esta preferência pela autocomposição na esfera jurídica.

As ações de família ganharam uma atenção maior do Novo CPC através desta preferência pelos meios consensuais e autocompositivos, declaradamente explícita nos arts. 694, 696 e 697:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único: A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar; art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito; art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

---

<sup>4</sup> Segundo os autores Fabiana Spengler e Bolzan de Moraes (2008, p. 45), os conflitos podem ser explicados como um “enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito”



O objetivo dos meios consensuais autocompositivos em promover o empoderamento pessoal, respeito recíproco, equilíbrio na distribuição de responsabilidade e também a restauração dos laços afetivos, têm-se justificado o tamanho do empenho depreendido pelo legislador em trazer as questões do direito de família para esse procedimento.

Entretanto, podemos observar que o direito sistêmico tem demonstrado ótimos resultados quando aplicado para o tratamento dos conflitos judiciais nas varas de família por meio da constelação familiar, tornando-se um meio consensual autocompositivo de grande contribuição para o poder judiciário brasileiro.

#### **4 DIREITO SISTÊMICO: A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES PARA TRATAMENTO DOS CONFLITOS JUDICIAIS NAS VARAS DE FAMÍLIA**

Neste capítulo será abordado a técnica do direito sistêmico como um método de auxílio na autocomposição dos conflitos judiciais, analisando de que maneira esta técnica ocorre e relatando breves apontamentos dos resultados obtidos diante sua aplicação no poder judiciário.

A autocomposição exige das partes controvertidas a maturidade racional e emocional, pois irá retirar a necessidade da argumentação defensiva e o poder da decisão exercida por terceiros, devolvendo a responsabilidade de compreensão, negociação e resolução do atrito para aqueles que a originaram, sendo amparados pela figura do mediador ou conciliador.

Vale ressaltar que, de um modo geral, sempre há um fascínio pelo papel de vítima e, no caso de conflito existente entre as partes, as pessoas tendem a assumirem o papel da vitimização e abandonar esse papel não é tarefa nada fácil. Pois para muitos o sofrimento significa existir e ter a atenção das outras pessoas ao seu redor. O sofrimento acaba se tornando recompensado e a pessoa que sofre adquire uma posição melhor, uma posição que a destaca, dando um pertencimento especial para aquela situação.

O sofrimento conduz para um estado de passividade, fazendo com que cada um dos indivíduos envolvidos no contexto “empurre” a responsabilidade de agir para o outro (KUTSCHERA; SCHÄFFLER, 2017). Por isso em um processo de conciliação e/ou mediação, cada uma das partes envolvidas no litígio vai para a audiência com a



expectativa de que o outro ofereça uma solução, nunca almejando por iniciativa própria reformular uma solução. A constelação familiar na audiência, realiza a mudança desta visão, e sendo assim, cada um assume suas responsabilidades frente ao conflito instalado.

A utilização dos recursos internos das pessoas expostas aos procedimentos autocompositivos por si já se torna um grande desafio à sociedade, baseado no modelo jurídico litigante que exigiu por décadas uma postura condizente das partes em conflitos de interesse.

Juntamente com essa compreensão do conhecimento trazido pela ciência de Bert Hellinger, no qual retrata que cada sujeito além de possuir sua perceptível consciência pessoal, também faz parte de uma consciência sistêmica que se manifesta de forma oculta e arbitrária, percebendo-se o quanto os procedimentos consensuais adquirem força com a realização desta introdução de abordagem sistêmica e das constelações familiares como um instrumento que visa auxiliar a justiça.

Entretanto, não se pode confundir-lo com um meio de resolução de litígios, como a conciliação e a mediação, mas sim como uma ferramenta para o sucesso desses procedimentos consensuais, a constelação familiar desenvolvida por Hellinger promete ser uma embasada contribuição para a mediação e à conciliação, sendo assim, a abordagem sistêmica hellingeriana se destaca para ser de estimado valor para o sistema jurídico brasileiro lato sensu.

Cronologicamente foi através da iniciativa do juiz estadual Sami Storsch, que realizou experiências no ano de 2006, o Judiciário passou a contar com este marco relevante na busca de uma tentativa maior da humanização e efetividade nas decisões judiciais, anteriormente a carreira na magistratura, o juiz já conhecia a técnica das Constelações Familiares Sistêmicas. Entre 2006 e 2012, já atuando como juiz na comarca de Castro Alves, Bahia, realizou palestras com o objetivo de inserir a visão sistêmica e técnicas de mediação, iniciando de maneira discreta em algumas audiências judiciais na área de família.

A partir do ano de 2012, com a autorização e apoio do Tribunal de Justiça da Bahia, começa realizar a palestra com o tema “Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz”. No lapso temporal inferior a um ano, Sami Storch realizou seis



palestras, também conhecidas como Palestras Vivenciais. Posteriormente a isso, em breve período, ocorreram mutirões de conciliação e neles se encontravam pessoas que assistiram às palestras realizadas por Storch.

. Conforme dados obtidos no site do magistrado (DIREITO SISTÊMICO, 2014) atualmente bastante conceituado, verifica-se que as famílias que assistiram a estas palestras conseguiram, na visão dos conciliadores, uma facilidade muito maior em realizar acordos, conforme extração de dados obtidos após aplicação de um questionário aos participantes:

- a. 71% dos entrevistados afirmaram que, após a palestra, houve melhoria nas conversas entre os pais nos quesitos referentes as guardas, visitas, dinheiro e outras decisões com relação aos seus filhos; 41% achou considerável a ajuda; 15,5 % achou que ajudou muito.
- b. 71% afirmaram que houve melhoria no relacionamento com a outra parte: pai/mãe de seu(s) filho(s); 26,8% consideraram que melhorou muito; 12,2% que melhorou muito.
- c. 59% das pessoas afirmaram ter verificado após a palestra, mudança no comportamento do pai/mãe de seu(s) filho(s) que proporcionou melhoria no relacionamento entre as partes; 28,9% a melhoria foi considerável ou muita.
- d. 94,5% disseram ter havido melhoria no relacionamento com o filho; 48,8% afirmaram que melhorou muito; 30,4% melhorou consideravelmente; 4,8% não perceberam nenhuma melhora.
- e. 76,8% afirmaram que houve melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(s) filho(s) com ele(a); para 41,5% foi considerável a melhora; muita melhora para 9,8% dos entrevistados.
- f. Para 59%, a palestra ajudou/facilitou na obtenção do acordo durante as audiências de conciliação; para 27% ajudou consideravelmente; 20,9% ajudou muito.
- g. Outras tabulações da pesquisa: 55% das partes afirmaram que, a partir da vivência das constelações familiares, estavam mais calmos/tranquilos para cuidar do assunto; 45% afirmaram que reduziram as mágoas; 33% afirmaram que ficou mais fácil o diálogo com a outra parte; 36% disse que passou a respeitar mais a outra pessoa e compreender as suas dificuldades; 24% afirmou que a outra pessoa envolvida/parte passou a lhe respeitar mais (DIREITO SISTÊMICO,2014).

Esses números exerceram m significativo impacto no mundo jurídico, despertando diferentes posições de juristas, na medida em que foram sendo conhecidos nas publicações que divulgaram esses dados.

No decorrer do ano de 2015, foi conferido ao juiz Sami Storch menção honrosa pelo Conselho Nacional de Justiça durante a realização da 5ª edição do Prêmio Conciliar é Legal, vale ressaltar que outros índices extremamente relevantes influenciaram o reconhecimento no início deste trabalho e na obtenção deste prêmio.



Toda via, podemos elencar os índices que estão na mesma fonte de consulta a respeito da pesquisa com os questionários distribuídos após as vivências:

\* Das 90 (noventa) audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da Vivência de Constelações, verificou-se o índice de 91% (noventa e um por cento) de conciliações; nos demais processos o índice de conciliações foi de 73% (setenta e três por cento).

\* Nos processos em que ambas as partes participaram da Vivência de Constelações, o índice de acordos/conciliações foi de 100% (cem por cento).

Outro efeito resultante além dos números, foi a percepção da mudança da cultura da comarca de Castro Alves, com todos os agentes envolvidos: advogados e servidores que passaram a ter novos olhares para os conflitos.

O direito sistêmico consiste na busca da solução verdadeira, essa é a proposta. Aquela solução que venha satisfazer apenas uma das partes não consegue olhar para todo o sistema que está envolvido na controvérsia. As consequências advindas deste litígio se alastram muito além da parte que não está em equilíbrio e acaba havendo muito sofrimento envolvido na questão. Uma pessoa que sofre com distúrbios mentais, tem o potencial subconsciente de agredir outras pessoas, torna-se violenta. Através da visão sistêmica, este é um problema de toda a sociedade e o olhar necessita alcançar a origem familiar daquele indivíduo.

Outro exemplo que é citado por Sami Storch, diz respeito a uma ação de divórcio. De que adianta resultado obtido com uma sentença judicial onde se define a guarda dos filhos, a pensão alimentícia, o regime de visitação, se os pais que se divorciaram dão seguimento ao litígio, se atacando? A solução jurídica obtida resolveu apenas uma parte do problema que tem raízes muito mais profundas e o resultado disto é que os filhos sofrerão as consequências desse permanente estado de tensão, de ofensas, sendo involuntariamente os alvos destes ataques realizados por este casal.

Como ocorre a solução sistêmica nos casos elencados? Primeiro é necessário retirar os filhos dos conflitos que dizem respeito unicamente aos pais, para que se possa realmente existir uma presença de maneira harmônica dos pais nas suas vidas. O direito sistêmico entende que cabe ao juiz, na hora de decidir, considerar esses aspectos da relação familiar.



Devendo olhar com o coração antes mesmo de decidir e realizar a facilitação desta conciliação. Agindo dessa maneira, com olhar sistêmico, ciente desta grande interligação que ocorre entre os membros familiares envolvidos, a sentença judicial, poderá ser muito melhor recebida pelas partes, tendo em vista que todos os membros do elo familiar estiveram sob o olhar cuidadoso do juiz e foram vistos e reconhecidos em suas humanidades.

## 5 CONCLUSÃO

Através do presente estudo procurou obter-se um conhecimento maior em relação ao direito sistêmico, que está sendo aplicado como uma ferramenta de no tratamento dos conflitos judiciais oriundos das varas de família, por meio da técnica de constelação familiar. Um importante método na qual tem auxiliado e muito o poder judiciário frente aos litígios oriundos do direito de família, objetivando buscar um olhar para todo o sistema familiar e então buscar uma conscientização das partes na busca de um consenso na resolução do conflito.

Primeiramente foi necessário realizar uma abordagem sobre a história do filósofo e psicoterapeuta Bert Hellinger, para obtenção de uma compreensão sobre o significado e de como surgiu a ciência hellingeriana. Destacando que para Bert existem três fatores essenciais nos relacionamentos humanos e que necessitam de total satisfação pessoal para que o sistema familiar esteja em harmonia: sendo a necessidade de pertencimento ou vinculação ao grupo, a necessidade de ordem e estruturação do sistema em relação ao ingresso e o tempo de chegada, sua função e hierarquia, bem como a necessidade de manter o equilíbrio da troca, o dar e receber entre os membros.

Na sequência, houve a realização de um estudo sobre a resolução 125 do CNJ, a lei de mediação e o código de processo civil, para uma maior compreensão sobre a forma com que as constelações são inseridas no poder judiciário, utilizando-se como ferramenta para tratamento dos conflitos judiciais. Destacando-se que desde os tempos antigos o ser humano encontrava-se em situações que os levavam aos conflitos. Sendo através da implementação da lei de mediação na esfera judicial e extrajudicial a abertura deste espaço para a realização de técnicas autocompositivas para solução de conflitos.





## REFERÊNCIAS

BASSOI, Vera Lucia Muniz. **Comunicação e pensamento sistêmico: um estudo sobre “constelações familiares”**. 2016. 124 p. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura). Universidade de Sorocaba, Sorocaba, 2016. Disponível em: <<http://comunicacaoecultura.uniso.br/producao-discente/2016/pdf/vera-bassoi.pdf>>. Acesso em 31 de março de 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei 13.105** de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 20 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. CNJ. **Guia de Conciliação e Mediação: Orientações para implantação de CEJUSCs**. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em 29 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. CNJ. **Resolução sobre conciliação é vista como marco para magistrados**. Notícia. Data da publicação 24/11/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80990-resolucao-sobre-conciliacao-e-vista-como-ummarco-por-magistrados>>. Acesso em 30 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.140** de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em 28 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. CNJ. **Norma do CNJ sobre solução de conflitos completa 5 anos com saldo positivo**. Notícia. Data da publicação 23/11/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80974-norma-do-cnj-sobre-solucao-de-conflitos-completa5-anos-com-saldo-positivo>>. Acesso em 30 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.244** de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm)>. Acesso em 29 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. CNJ. **Resolução n.125/10** CNJ de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 31 de março de 2019.

HAUSNER, Stephan. **As constelações familiares e o caminho da cura**. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. Helinger Sciencia. **Quem pertence a nossa família?** In: HellingerSciencia Site. Sem data de publicação. Disponível em: <<http://www2.hellinger.com.br/pagina/constelacao-familiar/quem-pertence-a-nossa-familia/>>. Acesso em 31 de março de 2019.

\_\_\_\_\_, Bert. **Simetria oculta do amor**. Trad. Newton A. Queiroz. 6ed. São Paulo: Cultrix, 2015. 320p.

HELLINGER, Sophie. **Formação para constelador familiar[palestra]**. Hakka Eventos, São Paulo, 29 de abril de 2017.

KUTSCHERA, Ilse; SCHÄFFLER, Cristine. **Enfermedad quesoma:sintomas patológicos y constelaciones familiares**. Portugal: Alma Lepik Editorial, 2017.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!**. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário**. In Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas – nº 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2016. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/autor/direitosistemico/>>. Acesso em 30 de março de 2019.